



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS

NOTA nº 744/DIVCONT/CGMBEN/PFE-INSS/PGF/AGU

SIPPS

348.962.330

INTERESSADO: Coordenação-Geral de Matéria de Benefícios

ASSUNTO: Esclarecimentos acerca da Orientação Técnica sobre a revisão dos tetos.
Decadência. Benefícios do "Buraco Negro".

Prezado Coordenador-Geral de Matéria de Benefícios

1. Após a edição da Orientação Técnica n.º 01/11/PFE-INSS, várias discussões surgiram quanto ao seu conteúdo. Algumas, entretanto, foram objeto de repetidos questionamentos, particularmente pelo fato de não terem sido objeto de teses de defesa, embora tenham sido analisadas pelo Grupo de Trabalho, que concluiu pelo não-cabimento de oposição quanto ao mérito.
2. Destacada relevância merecem, entre estas, os debates acerca das razões para que a decadência decenal (Lei 8.213/91, art. 103) não se aplicasse à revisão dos tetos e do porquê de os benefícios concedidos entre a Constituição de 1988 e o marco de retroação fixado pela Lei 8.213/91 ("buraco negro") não estarem descartados, em tese, do âmbito dessas revisões.
3. Assim, tendo em vista inúmeras questões suscitadas a respeito desses temas, entendemos importante esclarecê-las de maneira sistemática e definitiva, de modo a evitar divergências de entendimentos.
4. Quanto à inaplicabilidade da decadência, verifica-se haver, no âmbito da discussão, o mesmo equívoco que permeia tal conceito no âmbito da teoria geral do direito civil, com reflexos funestos na jurisprudência. O erro se deve, principalmente, à reprodução inconsequente da doutrina civilista clássica, particularmente na forma decantada entre nós por Clóvis Bevilacqua¹, que ainda confundia direito subjetivo material com direito de ação, e, conseqüentemente, não levou em conta o conceito de pretensão, de origem tedesca (*anspruch*), como categoria jurídica autônoma e intermediária que serviu fundamentalmente ao desenvolvimento da teoria abstrata da ação, como direito potestativo direcionado à criação de uma relação jurídica (processual) autônoma.

¹ Cf. a propósito, o Tratado de Câmara Leal (*Da Prescrição e Da Decadência*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959).

5. Assim, confunde-se a extinção do direito (subjetivo ou potestativo) com a impossibilidade de seu exercício (eficácia), por se o confundir com a pretensão a ele subjacente, e, por outro lado, procede-se à miscelânea entre as teorias da situação jurídica e da relação jurídica ao definir o âmbito da aplicabilidade da decadência². Perde-se de vista, com isso, que a decadência atinge uma pretensão calcada em um direito potestativo, que, como tal, se direciona à criação/extinção/modificação de uma relação jurídica, fora da qual as situações jurídicas – salvo raras exceções em que a definição dos pólos, embora possível³, é indesejável – são destituídas de qualquer sentido.

6. Em poucas palavras, a confusão se deve ao fato de não se saber qual é o termo inicial do prazo decadencial, particularmente por não se compreender que a mesma não se vincula aos atos jurídicos ou aos direitos subjetivos, mas às pretensões de criação/extinção/modificação da relação jurídica a que estes se reportam, fundadas que são em direitos potestativos de natureza material.

7. Primeiramente deve ser esclarecido que a ausência de decurso de prazo decadencial relativamente à revisão dos tetos não se deve à sua total inaplicabilidade ao caso, pois a pretensão a ela implícita se direciona à modificação dos parâmetros de concessão do benefício, particularmente pela alteração do salário-de-benefício mediante elevação do valor-limite. Trata-se, aí, de confusão entre prescrição e decadência.

8. Não há falar, destarte, em afastamento da decadência por se tratar de mero reajuste. De fato não se aplica a decadência a este, mas exatamente por se cuidar de direito subjetivo que não se vincula à relação jurídico-previdenciária, mas ao direito subjetivo específico a uma prestação mensal, como consequência deste vínculo, pelo que sobre ele incide a prescrição⁴. No caso da revisão dos tetos, porém, o entendimento de que se trataria de reajuste foi expressamente afastado pelo Supremo Tribunal Federal, tendo-se firmado a compreensão segundo a qual dar-se-á a recomposição dos prejuízos decorrentes da defasagem da correção monetária do teto previdenciário que incidiu na concessão relativamente à correção dos salários-de-contribuição que compuseram a respectiva média.

9. Igualmente inaplicável o entendimento segundo o qual não incidiria a decadência por não se tratar de alteração dos parâmetros do ato concessório. A argumentação a esse respeito, embora pretenda se cingir à literalidade do disposto no artigo 103, da Lei 8.213/91, em verdade lhe dá interpretação incompatível com o referido instituto jurídico.

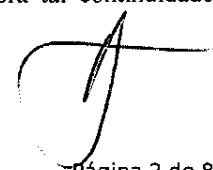
10. Nesse sentido, qual é o significado da expressão legal “ato de concessão”, ou, em outras palavras, qual é a *mens legis* desse enunciado gramatical? Primeiramente devemos tentar compreender se, de fato, se trata de uma restrição à extensão de sua aplicabilidade e, em o sendo, qual seria a sua justificativa.

10. Os que advogam a restrição *toute courte* sustentam que a norma se aplica exclusivamente aos parâmetros da concessão inicial do benefício, mais especificamente às pretensões que nascem com o próprio ato de concessão, uma vez que o preceito reconduz a contagem do prazo decadencial ao dia seguinte ao recebimento da primeira parcela. Segundo esse entendimento, qualquer outra pretensão, surgida em momento posterior à

² Cf. MIRANDA, F. C. P. de. **Tratado das Ações**. V. 1. São Paulo: RT, 1970, pp. 44 e ss.; **Tratado de Direito Privado**. V. 5. 4ª ed. São Paulo: RT, 1983, pp. 345 e s.; MAXIMILIANO, C. **Direito Intertemporal ou Teoria da Retroatividade das Leis**. 2ª ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1955, pp. 255 e ss. RAO, V. **O Direito e a Vida dos Direitos**. V. 2. 4ª Ed. São Paulo: RT, 1997, pp. 907 e ss. O conceito de “situação jurídica”, quando desatrelado de uma diferenciação entre direitos subjetivos e potestativos, levou a uma multiplicação infundável de erros, da mesma forma que a confusão entre direito e pretensão.

³ Cf. MIRANDA, F. C. P. de. **Tratado de Direito Privado**. V. 1. 1ª ed. Campinas: Bookseller, 1999, pp. 171 e ss.

⁴ Se deve o equívoco, nesses casos, ao fato de o reajuste incidir de forma contínua, embora tal continuidade evidentemente não se funde na relação jurídico-previdenciária.



concessão, não estariam sujeitas à decadência. Qual seria a razão, porém, para tal diferenciação? Existe algum motivo para que algumas pretensões obtenham tratamento diferente de outras, quando ambas, por óbvio, se reportam ao "ato de concessão"? A *ratio essendi* deste preceito está, com efeito, no ato jurídico perfeito, pois é na concessão que se verifica sua ocorrência na seara previdenciária. Daí ser certo que às revisões decorrentes de fatos posteriores não é aplicável a decadência, exatamente porque qualquer pretensão revisional, nesse caso, não seria válida por ofender, *prima facie*, o ato jurídico perfeito.

11. Destarte, a referência ao marco inicial do prazo decadencial no pagamento da primeira parcela é consequência lógica de uma restrição necessária, por força de dispositivo constitucional (CF/88, art. 5º, XXXVI); valendo notar que somente com o nascimento da relação jurídico-previdenciária (concessão) nasce o direito postestativo de alterar seus termos e, por conseguinte, a situação de inércia punível pela decadência. Se, porém, por algum motivo resta ultrapassado o ato jurídico perfeito, é evidente que a regra decadencial basilar se aplica independentemente de uma previsão específica nesse sentido, por ser óbvio que fazê-lo importaria criar um privilégio notoriamente desarrazoado, calcado na inexistência de regra adicional, quando importa, acima de tudo, a regra implícita.

12. Se a revisão dos tetos se remete aos parâmetros iniciais do ato de concessão, embora produza efeitos jurídicos posteriores, e se estes causam uma diferença em termos de renda mensal apenas a partir do nascimento deste direito potestativo, há que se interpretar teleologicamente a regra, sob pena de se chegar a conclusões denodadamente antijurídicas. Tal raciocínio se aplica à revisão do artigo 144, pois embora não se trate de concessão em sentido estrito, não faz qualquer sentido, revogada a regra de obrigatoriedade, tornar a respectiva pretensão imune a um prazo de validade.

13. Nesse sentido, indubitável que a revisão dos tetos não poderia ser interpretada estritamente como alteração dos parâmetros do ato de concessão, pois o interesse se consubstancia na aplicação imediata dos tetos das Emendas Constitucionais, ocorrida posteriormente à concessão do benefício. Contudo, segundo a dicção do STF, a revisão em apreço é devida exatamente porque o teto previdenciário não integra o núcleo do ato jurídico perfeito, tendo sido considerado elemento "externo" e aleatório ao cálculo da magnitude financeira do direito subjetivo ao benefício, como finalidade precípua da respectiva garantia contra a retroatividade (CF/88, art. 5º, XXXVI).

14. Dessa forma, por óbvio não é cabível a interpretação restritiva do dispositivo em comento, ao ponto de, firmando-se que o mesmo não se aplicaria às revisões posteriores ao ato de concessão, chegar-se à conclusão de que qualquer pretensão revisional não fulminada pelo ato jurídico perfeito estaria imediatamente imune à decadência. Se a lei deixou de prever hipótese que naturalmente não poderia prever, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade, não é lícito supor que a mesma, *ipso facto*, as isentou da caducidade, como se fosse possível que a não-ofensa ao ato jurídico perfeito pudesse ter por consequência jurídica a ausência de limite quanto ao prazo de validade do direito potestativo.

15. Pelo mesmo motivo, se a pretensão nasce posteriormente, em razão do afastamento do ato jurídico perfeito, é evidente que, se não se pode reconduzir o marco inicial do prazo decadencial ao ato de concessão, pois não foi então, nem antes desse momento, que nasceu a pretensão de exercício de direito potestativo, não se poderá aplicar o prazo senão quando do surgimento deste.

16. Em suma, as pretensões revisionais em questão encontram-se indubitavelmente sujeitas ao prazo de validade estabelecido no artigo 103, da Lei 8.213/91. Ainda assim, em razão da sucessão de atos legislativos, não se pode dizer que tal prazo já tenha se expirado.

17. No caso específico da revisão dos tetos, a relação jurídico-previdenciária se mantém intacta até o surgimento dos novos tetos previdenciários, ou seja, até o advento

das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Se é óbvio que, antes desta elevação real do limitador, para além da mera correção de seu valor, não havia qualquer irresignação possível, exatamente por não haver qualquer prejuízo, evidentemente não há como ser contado o prazo decadencial antes desses marcos, pelo que deve ser computado a partir de então o lapso temporal-limite para o exercício válido da pretensão de rever os termos da relação jurídica firmados no ato de concessão do benefício.

18. Nesse caso, benefícios concedidos no período intermediário entre as duas Emendas Constitucionais terão suas pretensões revisionais contadas da data de entrada em vigor da EC 41/03, por ser certo que, antes disso, a revisão, nos termos do RE 564.354/SE, carece de qualquer fundamento.

19. A discussão mais aprofundada, contudo, diz respeito aos benefícios concedidos anteriormente à EC 20/98 e que, por seu valor, só se beneficiariam desta por não serem os prejuízos decorrentes da limitação do salário-de-benefício na concessão suficientemente vultosos para que se aproveitassem, também, da elevação do redutor levada a cabo pela EC 41/03.

20. Como dito anteriormente, a decadência se vincula a uma pretensão revisional, pelo que apenas quando a mesma tem fundamento prático, ainda que em tese, é possível falar-se em pretensão e, conseqüentemente, em decadência. Tal entendimento, porém, não tem elástico suficiente para afirmar que o simples fato de ambas as Emendas Constitucionais tratarem do teto previdenciário é fundamento para que a inércia do beneficiário, que teria sua renda mensal integralmente recomposta já quando da EC 20/98, não tenha seu prazo decadencial renovado quando da EC 41/03. Dizê-lo importaria afirmar que um benefício não-revisto na primeira elevação do teto não teria ganho prático com a segunda, e isso notoriamente não é verdade. A pretensão, na espécie, se vincula a um interesse na realização de um direito postestativo, e subsiste concomitantemente à duração deste, ainda que tenha perdido a eficácia em razão da inércia quanto ao seu exercício, pelo prazo legal.

21. É possível dizer, por outro lado, que as elevações sucessivas do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais só aproveitariam a quem não tivesse sua renda inteiramente recomposta pela aplicação imediata do novo valor-limite estabelecido pela EC 20/98? Certamente que não, pois isso importaria dizer não apenas que a EC 41/03 não criou uma pretensão nova, quando não resta dúvida de que isso ocorreu, mas que o prazo legal de exercício da pretensão não se relaciona à utilidade da revisão para o interessado em termos absolutos, e sim à possibilidade de satisfação da mesma. Em outras palavras, conta-se o prazo decadencial não a partir do momento em que o interessado pudesse ter sua pretensão satisfeita, mas apenas quando integralmente satisfeita.

22. Antes de tudo, vale notar que a continuidade do prazo decadencial, a despeito da sucessividade dos atos, só ocorre na hipótese de se tratar de ato único cujos efeitos permanentes e sucessivos se consubstanciam em outros atos decorrentes⁵, quando estes atos não geram pretensões diferentes da relacionada ao ato inicial ou quando há vinculação expressa entre o ato originário e os seguintes⁶. A propósito, embora a pretensão surgida em ambos os casos seja a mesma (revisão dos parâmetros de cálculo do salário-de-benefício mediante ampliação do redutor da concessão), não existe absolutamente nenhuma vinculação entre as Emendas Constitucionais; tratando-se, por óbvio, de atos sucessivos e autônomos.

23. Por outro lado, inadmissível pensar que, no caso da revisão dos tetos, a pretensão revisional possa se dividir segundo a sua maior ou menor possibilidade de

⁵ RMS 21.524/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 14/06/07; EREsp 506.798/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 20/06/05.

⁶ RMS 3.804/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 30/10/06; REsp 24.046/RJ, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU de 08/03/99.

realização e sucesso. O que a decadência pune não é a inércia do titular da pretensão em relação à possibilidade de seu exercício mais ou menos efetivo, mas apenas ao seu exercício *tout court*; a segurança jurídica e a proteção que esse instituto jurídico proporciona ao devedor contra as suscetibilidades do credor não é maior ou menor por ser maior ou menor a probabilidade de êxito, pois ela não diz respeito ao mérito, e sim à temporalidade da pretensão. Assim, basta que a pretensão tenha fundamento em um direito potestativo válido para que possa ser exercida, e se os fundamentos se renovam em atos legislativos sucessivos, impensável que se possa cindir a pretensão segundo a probabilidade de êxito.

24. Não houve o decurso do decênio decadencial entre as duas Emendas Constitucionais, mas se tivesse havido, seria possível dizer que aquele que deixou de exercer a pretensão revisional quando do advento da primeira, com isso sofrendo a decadência, violaria o mandamento da não-surpresa ao invocar a mais recente, que causou uma elevação ainda maior do teto previdenciário? É concebível, por outro lado, que se sustente a decadência da pretensão revisional referente aos benefícios que poderiam ter sido integralmente recompostos com a EC 20/98 e se a afaste para os benefícios que não atingiriam plena compensação, quando a pretensão é exatamente a mesma? Por que, então, não se sustenta a decadência da revisão no que estes benefícios seriam recompostos, mantendo-se a pretensão apenas quanto ao restante, após a EC 41/03? Trata-se, portanto, de diferenciação que se desprende completamente da teleologia do instituto jurídico em apreço.

25. De resto, o prazo decadencial da revisão dos tetos – caso não haja nenhuma outra majoração similar – dar-se-á por expirado quando completado o decênio contado a partir da entrada em vigor da EC 41/03. Apenas então poder-se-á impugnar tais pretensões em vista de sua caducidade.

26. Situação análoga ocorre com os benefícios concedidos no buraco negro, pois aí está envolvida uma questão de Direito Intertemporal.

27. Não resta dúvida de que os benefícios concedidos anteriormente à Constituição de 1988 não fazem jus à revisão dos tetos, pois, como explicitado na Orientação Técnica n.º 01/11/PFE-INSS, as próprias características do limitador eram inteiramente diversas. Contudo, por força da revisão do artigo 144 da Lei de Benefícios, deu-se a aplicação retroativa da nova sistemática de cálculo. Só por esta razão já não se pode desqualificar sumariamente a pretensão revisional desses beneficiários; mas não apenas por isso.

28. Como se deu essa retroação? O artigo 144 fala que o benefício deveria ser recalculado e reajustado até maio/92. Seguindo o que foi preconizado pela Ordem de Serviço/INSS/DISES n.º 121/91, utilizou-se as séries históricas dos índices de correção para o recálculo da média dos salários-de-contribuição na DIB efetiva, valendo-se do INPC para o reajustamento da RMI até a data de incidência do teto previdenciário de 1992. Este redutor, porém, naturalmente apresentava ampla defasagem, dado que o sistema de compensação do teto se dá pelo reajuste anual de seu valor a partir da média dos índices do ano anterior, e, no caso dos benefícios do buraco negro, a DIB se distancia por vezes em bem mais do que um ano do teto de junho/92.

29. Questiona-se, porém, se o teto a ser considerado é o da concessão ou o de junho/92, por entender-se que os benefícios que não foram limitados na concessão não fariam jus à revisão. Com tal colocação já se desconsidera que o teto da DIB efetiva era o da sistemática antiga (CLPS), reputando-se sua incidência tão irrelevante quanto a de qualquer outro benefício concedido anteriormente à CF/88. Se a revisão do artigo 144 foi levada a cabo para trazer o benefício à sistemática da Lei 8.213/91, evidentemente que interessa a limitação do salário-de-benefício pelo teto que incidiu após a evolução da RMI pelo INPC, pois é aí que se verificará a existência de prejuízo decorrente da defasagem do limitador. Assim, a efetiva limitação do salário-de-benefício ao teto histórico da DIB é de nenhuma importância para se apurar se é devida a compensação, pois o detrimento não tem origem

no cálculo inicial do benefício, e sim depois de o mesmo ter sido revisto nos termos do artigo 144.

30. Há outros questionamentos no sentido de que o prejuízo, no caso dos benefícios do buraco negro, não se deve a uma defasagem histórica entre os salários-de-contribuição e o teto previdenciário, mas sim pela evolução da RMI nos termos da Ordem de Serviço/INSS/DISES n.º 121/91. Trata-se, também, de invectiva que não se justifica, pois foi esta a forma pela qual a revisão do artigo 144 se deu, e dizer que não se trata de situação análoga importa impugnar não a limitação pelo teto, mas a própria revisão dos benefícios do buraco negro pelo artigo 144.

31. Na ausência de um redutor calculado pela nova sistemática que pudesse incidir na data da concessão, e na impossibilidade de se fixar uma nova DIB para o benefício – pois a literalidade da regra de retroação assim impõe –, optou-se por reajustar a RMI dos benefícios do buraco negro pela aplicação do artigo 41, III, fazendo incidir o teto de junho/92, e não outro. Assim, naturalmente não há termo de comparação entre estes benefícios e os concedidos após a vigência da Lei 8.213/91, pois a retroação padeceu de percalços inevitáveis, exatamente por se valer de um método que tenta refletir a sistemática nova apenas aproximativamente, por não ser possível proceder de outra forma. Disso não se extrai, porém, que não se trata de situação enquadrável nos termos do RE 564.354/SE.

32. Importante notar que o referido *decisum* se pautou, primordialmente, não no fato de ter havido um prejuízo decorrente da incidência do teto na concessão, nem no fato de a correção do limitador estar defasada em relação à correção dos salários-de-contribuição, pois estes são aspectos meramente morfológicos. O cerne do julgamento está no prejuízo causado pela defasagem entre a renda mensal com e sem o teto, situação que se reporta aos parâmetros de cálculo do benefício tais quais utilizados.

33. Nesse esteira, não faz sentido algum alijar os benefícios do buraco negro do direito à revisão dos tetos pelo fato de o prejuízo ter ocorrido pela incidência de outro teto que não o da concessão, relativamente à correção da RMI, e não da média dos salários-de-contribuição, quando esta metodologia heterogênea foi adotada exatamente com o propósito de recalcular o benefício nos termos da Lei 8.213/91. Seria o mesmo que punir tais segurados porque seus benefícios não foram concedidos pela sistemática nova, mas foram adequados a esta por métodos indiretos.

34. Se houve o prejuízo – e, como visto, este não é maior apenas pela evolução da RMI pelo INPC, mas pela abrupta defasagem do teto de junho/92 – e a forma de se proceder à retroação da Lei de Benefícios para fins de cálculo da renda mensal é garantia da legitimidade do direito a esta, a única conclusão é a de que esses benefícios têm direito à recomposição como se sua DIB tivesse sido fixada em junho/92.

35. Por essa mesma razão não cabe advogar que tais benefícios não fazem jus à revisão dos tetos por não terem sido compensação pelo índice de reajuste-teto. Como anteriormente referido, a revisão dos tetos diz respeito ao recálculo do salário-de-benefício, e não a mero reajuste, não sendo correto pensar-se o incremento do limitador como um novo índice de reajuste-teto, a partir de cada Emenda Constitucional.

36. Dessa forma, o fato de a RMA dos benefícios não ter sido limitada ao teto não altera o fato de ter havido um prejuízo decorrente da incidência do teto previdenciário. Pelo contrário, é exatamente por não terem sofrido a compensação causada pelo índice de reajuste-teto que o prejuízo desses benefícios foi consideravelmente maior do que a maioria dos casos, não fazendo sentido desqualificar sua pretensão revisional por tal motivo.

37. Inferiram alguns colegas que o fato de o acordo formalizado na Ação Civil Pública n.º 4911-28.2011.4.03.6183/SP não ter contemplado os benefícios concedidos no buraco negro estaria a evidenciar que os mesmos não fariam jus à revisão, quando nada

poderia ser mais falso. As conclusões do Grupo de Trabalho não foram em momento algum desconsideradas, tendo a exclusão ocorrido por motivos puramente operacionais.

38. Com efeito, a revisão depende da ampla disponibilidade aos dados da concessão e, no caso dos benefícios do buraco negro, verifica-se, em tese, não apenas a impossibilidade de avaliação tanto do conteúdo financeiro do direito como, em grande parte dos casos, da sua própria existência. Por um lado, os dados referentes ao Período Básico de Cálculo desses benefícios não se encontra registrado no sistema – que, criado em 1994, sequer existia à época – , tendo sido lançada, a partir de fichas, apenas a RMI desses benefícios; razão pela qual só é possível a verificação do direito a partir da obtenção do processo concessório ou, de outra forma, mediante a reconstituição de seus dados. Além disso, a Ordem de Serviço/INSS/DISES n.º 121/92 foi erroneamente interpretada em diversas Gerências-Executivas, de modo a incluir-se, no cálculo de atualização desses benefícios, o índice de reajuste-teto, pelo que vários dos que teriam direito se encontram plenamente recompostos.

39. Destarte, mantém-se, a respeito desses benefícios, o teor da Orientação Técnica n.º 01/11/PFE-INSS, que se centra na verificação de decadência quanto à revisão do artigo 144 – que, em tese, atingiu cerca de 13.000 benefícios – , na disponibilidade de dados suficientes e válidos para a verificação do direito e, caso tenha havido compensação plena pelo índice de reajuste-teto, quando o mesmo tiver sido aplicado.

40. Sugerimos, caso aprovada a presente Nota, seja a mesma amplamente divulgada.

41. Ao Apoio da CGMBEN, para providenciar a instauração do expediente a ser encaminhado à consideração superior.

Brasília/DF, 13 de outubro de 2011

LUCAS MATEUS GONÇALVES LOUZADA
CHEFE DA DIVISÃO DE CONTENCIOSO

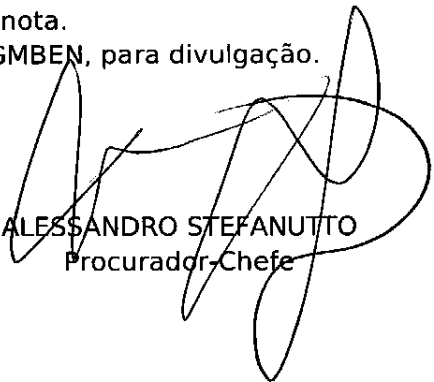
Brasília/DF, 13 de outubro de 2011

1. Ciente e de acordo.
2. Encaminhe-se ao Procurador-Chefe da PFE-INSS.

FERNANDO MACIEL
Coordenador-Geral de Matéria de Benefício

Brasília/DF, 14 de outubro de 2011

1. Aprovo a presente nota.
2. Encaminhe-se à CGMBEN, para divulgação.



ALESSANDRO STEFANUTTO
Procurador-Chefe